

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago-Açu/MA, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), exercícios de 2005 e 2006.

2. No exercício 2005, o FNDE transferiu ao Município de Conceição do Lago-Açu/MA a quantia de R\$ 179.375,00. Quanto aos recursos relativos ao Peja, exercício de 2006, em valores originais, os recursos totalizaram R\$ 170.041,67.

3. Consoante descrito no relatório precedente, as irregularidades que deram origem a este feito relacionam-se à realização de pagamentos em espécie a credores e a divergências verificadas entre as relações de pagamentos apresentadas nas prestações de contas e os respectivos extratos bancários, bem como à ausência de informação acerca do destino dado à última parcela de recursos do Peja de 2006, creditada em 2/1/2007.

4. De acordo com o entendimento do órgão concedente, as irregularidades citadas, além de contrariarem a legislação pertinente, impossibilitaram a comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados.

5. Devidamente citado perante esta Corte de Contas, o responsável não trouxe ao feito alegações de defesa nem recolheu o valor devido, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com imputação de débito correspondente às parcelas abaixo descritas:

Peja/2005:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	3/10/2005
17.937,50	3/10/2005
17.937,50	1/11/2005
179.375,00	Total

Peja/2006:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	4/10/2006

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	14/11/2006
15.458,33	5/12/2006
15.458,33	11/12/2006
15.458,37	2/1/2007
170.041,67	Total

7. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

8. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos ao Município tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

9. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta do ex-prefeito, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

10. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator